



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125071-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante RAFAEL DOS SANTOS SOARES, é agravado PAULIDENT ODONTOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2125071-07.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Praia Grande / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1001735-07.2025.8.26.0477**

Juiz: **Eduardo Hipolito Haddad**

Agravante: **RAFAEL DOS SANTOS SOARES**

Agravado: **PAULIDENT ODONTOLOGIA LTDA**

Voto nº 9819

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Benesse pleiteada pelo autor da demanda, no ato do ajuizamento – Indeferimento por parte do juízo *a quo* – Acerto – Irresignação do postulante – Não acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em fatos objetivos que não foram impugnados no recurso – Alegações genéricas voltadas apenas à insistência na obtenção do favor legal, sem, contudo, demonstrar-lhe efetivo cabimento – Embora não se exija estado de penúria, deve-se demonstrar, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que não é absoluta – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 276, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, Dr. Eduardo Hipolito Haddad, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **RAFAEL DOS SANTOS SOARES** contra **PAULIDENT ODONTOLOGIA LTDA**, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pelo autor.

Recorre o autor (p. 1/5), alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Afirma ter juntado

aos autos cópia de sua carteira de trabalho, demonstrando auferir renda inferior a dois salários mínimos mensais. Defende, portando, se enquadrar aos critérios fixados pela defensoria pública, pugnando pela concessão da gratuidade pretendida. Requer, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, em razão do objeto do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Em primeiro lugar, registra-se que a não intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões justifica-se no fato de que, mesmo com eventual concessão do benefício em tela, comportaria ele impugnação em sede de contestação, nos termos do art. 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

Daí não se revelar operativa a intimação na espécie, dada a fase incipiente do processo originário, até porque sequer se sabe se o juízo *a quo* receberá a inicial; e, em qualquer hipótese, estará resguardado o contraditório para impugnação do benefício no momento processual adequado.

Feitas tais considerações, a decisão recorrida não comporta censura.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal cláusula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, **evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa**.

A ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

No presente caso, verifica-se que o autor deixou de juntar aos autos cópia de seu registrato (emitido virtualmente e de forma gratuita pelo Banco Central), conforme exigido pelo juízo. Logo, não há como apurar se os extratos bancários juntados aos autos representam, de fato, a única conta bancária existente em nome do autor.

Ademais, verifica-se que o agravante afirma auferir renda mensal inferior a dois salários mínimos, enquanto os extratos bancários juntados aos autos indicam entrada de créditos que, somados, superam em muito o valor apontado em sua carteira de trabalho (p. 268/273).

Portanto, malgrado a presunção instituída em lei, não está o juiz ou o tribunal obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, dado que a presunção relativa firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Oportunamente deverá providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR